



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2016

ITEM Nº 073

TC-000504/026/14

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha (m): TC-000504/126/14 e Expediente(s): TC-038319/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Expediente(s) que acompanha(m): TC-504/126/14 e TC-38319/026/15

- Aplicação total no ensino:	28,73%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	94,48%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	10,97%	(R\$ 17.829.049,53) ¹
- Superávit financeiro:	R\$ 8.158.651,98	
- Transferências à Câmara:	1,29%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	51,91%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,64%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 71.620

¹ Amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Araras (UR-10), consignou, em relatório de fls. 29/67, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Ausências do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3 CONTROLE INTERNO:

Não apresentou relatórios periódicos, pois foi instituído no final do exercício de 2014.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS:

Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 17.829.049,53, estando amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados Financeiro e Econômico diminuídos em 70,64% e 92,57% em relação ao exercício anterior; Ausência de documentos aptos a comprovar o valor de R\$ 446.863,08, referente à conta demais créditos e valores a curto prazo; e de R\$ 116.993,38, referente à conta marcas, direitos e patentes industriais.

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

Divergências apuradas no Resultado Financeiro de 2014.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

Divergências entre o informado pela Origem e o sistema AUDESP em relação ao saldo de restos a pagar não processados, além do saldo da conta "Outros" e o Balanço Patrimonial.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

Com relação às inscrições e aos recebimentos, houve diferença entre o informado no AUDESP e os controles da Origem;

Comparando os exercícios de 2013 e 2014, houve aumento da dívida ativa em 18,90%.

Ausência de Provisão da Dívida Ativa.

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - EDUCAÇÃO:

Glosa dos Restos a pagar de recursos próprios não pagos até 31/01/2015 no valor de R\$ 211.000,76 e glosa dos Restos a Pagar FUNDEB não pagos até 31/03/2015 no valor de R\$ 67.705,22.

Diferenças em relação a restos a pagar próprios não quitados até a data da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Ausência do Plano Municipal de Educação;

Os professores da Educação Básica dispõem de 75% de formação superior específica;

Ausência de documentos/relatórios que possam comprovar as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015, no valor de R\$ 212,00.

Cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.365,00.

Ausência de lastro nas contas bancárias da saúde em 31/12/2014 para pagamento de restos a pagar não liquidados.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

Ausência de comprovação referente à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

A Origem não instituiu a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Divergências em relação ao saldo de precatórios de 31/12/2014, entre o Balanço Patrimonial de 2014 e os controles da Origem, descumprindo os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.6.2 ALMOXARIFADO

Existência de bens móveis da Secretaria Municipal de Saúde, adquiridos a partir de 2010, mantidos no setor do almoxarifado, que não foram utilizados até a presente data.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

Divergências nas contas de bens móveis e imóveis, entre o Balanço Patrimonial e os controles da Origem.

Diversos bens móveis em desuso, que não foram baixados.

Bens não localizados.

As depreciações referentes aos bens móveis não foram realizadas.

Ausência de inventário no exercício de 2014 dos bens móveis e imóveis.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Ausência de projeto, estando em fase de elaboração.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Falta de confiabilidade nos registros contábeis, descumprindo a NBC T 16.5- Registro Contábil.

D.2 FIDEDGNIDADE DOS SALDOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e os dados apresentados ao Sistema AUDESP.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Não há leis municipais delineando as atribuições dos cargos efetivos e, também, a Origem não informou se há atribuições para os cargos em comissão, descumprindo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.3.1.1 DESVIO DE FUNÇÃO

Alguns servidores municipais exercendo cargos diferentes do que deveriam exercer, quando do seu ingresso, podendo caracterizar desvio de função.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às recomendações desta Casa, quanto: à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; aos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP; à ausência de leis municipais acerca das atribuições dos cargos efetivos e em comissões, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	222.316.717,46	179.877.959,89	-19,09%	110,67%
Receitas de Capital	16.651.133,89	851.439,90	-94,89%	0,52%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(19.522.960,29)	(18.195.209,25)	-6,80%	-11,19%
Subtotal das Receitas	219.444.891,06	162.534.190,54		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	219.444.891,06	162.534.190,54		100,00%
Déficit de arrecadação		56.910.700,52	-25,93%	35,01%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	192.908.535,57	167.330.348,05	-13,26%	92,77%
Despesas de Capital	20.232.642,53	10.968.333,62	-45,79%	6,08%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.175.000,00	2.175.000,00	0,00%	1,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(110.441,60)		
Subtotal das Despesas	215.317.178,10	180.363.240,07		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	215.317.178,10	180.363.240,07		100,00%
Economia Orçamentária		34.953.938,03	-16,23%	19,38%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(17.829.049,53)		10,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	27.786.535,86	8.158.651,98	70,64%
Econômico	13.544.034,79	1.006.606,16	92,57%
Patrimonial	134.218.346,03	131.644.838,77	1,92%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	2.064.558,40
Despesas com inativos		546.827,47
Subtotal		1.517.730,93
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	117.336.974,08
Percentual resultante		1,29%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida; porém, dentro do limite de alerta previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	76.376.886,83	81.387.358,45	88.180.517,13	94.298.299,59
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		81.387.358,45	88.180.517,13	94.298.299,59
Receita Corrente Líquida - E	167.997.907,08	173.595.402,21	176.696.445,62	181.671.722,56
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		173.595.402,21	176.696.445,62	181.671.722,56
% Gasto Informado A/E	45,46%	46,88%	49,91%	51,91%
% Gasto Ajustado - D/H		46,88%	49,91%	51,91%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	124.927.243,35
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	124.927.243,35
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	36.274.313,03
Ajustes da Fiscalização	(496.184,58)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(212,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	35.777.916,45 28,64%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	157.730.111,17
Despesa Fixada Atualizada	38.214.672,00
Índice apurado	24,23%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	124.927.243,35		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	124.927.243,35		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	18.195.209,25		
Transferências recebidas	22.948.054,73		
Receitas de aplicações financeiras	197.163,32		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	23.145.218,05		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	21.867.034,29		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	21.867.034,29	94,48%	
Demais Despesas	1.277.219,46		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.277.219,46	5,52%	
Total aplicado no FUNDEB	23.144.253,75	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	17.969.704,99		
Acréscimo: FUNDEB retido	18.195.209,25		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	36.164.914,24	28,95%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2015	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(278.705,98)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	35.886.208,26	28,73%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	157.730.111,17		
Despesa Fixada Atualizada	43.088.231,00		
Índice Apurado	27,32%		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



processo acessório TC-504/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente:

TC-38319/026/15 - Trata de resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao teor do Ofício CG.CDER N° 2461/2015, solicitando informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito municipal, com atribuições regidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O responsável foi regularmente notificado (fls.70), enviando as razões de fls.81/141 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que os programas para elaboração dos Planos Municipais estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Aduziu que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Ressaltou que o Município não está inerte em relação às cobranças da dívida ativa, e no tocante à diferença apurada pela fiscalização, disse que refere-se aos valores de multas e juros arrecadados pela Prefeitura (rubrica 1.9.1.3,00.00) - Multas e Juros de Mora da Dívida dos Tributos, no montante de R\$ 704.930,37, não movimentados em seu estoque de dívida ativa.

Quanto ao saldo do resultado financeiro, relatou a composição das diferenças entre os dados informados pela fiscalização e aqueles constantes no sistema, como o saldo do resultado financeiro de 2013, a variação das contas contábeis de contribuição social, décimo terceiro salário, férias e variação ativa cancelamento de restos a pagar.

Contestou as divergências mencionadas pela fiscalização no item Dívida de Curto Prazo, atribuindo-as a um equívoco na interpretação dos relatórios, ofertando os documentos de nºs 7 e 8.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Apresentou justificativas quanto aos valores contabilizados a títulos de precatórios no Balanço Patrimonial, ressaltando que houve integral pagamento dos valores devidos em 2014, conforme atestado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou não ter ocorrido falha no setor de pessoal, apresentando esclarecimentos acerca da necessidade de substituições de servidores afastados por motivos de saúde e outros.

Anunciou medidas saneadoras sobre o apontamento de que servidores municipais estariam exercendo de cargos diversos do que deveriam exercer, em desvio de função.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, bem com Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.142/149).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.149/152).

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2031/026/13	Favorável com recomendação
2012	1963/026/12	Favorável com recomendação
2011	1374/026/11	Favorável com Recomendação

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2016

ITEM nº 073

Processo: TC-0504/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Responsável: Cristina Aparecida Batista

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

**Procuradores: Francisco Antônio Miranda Rodrigues (OAB/SP 113.591) e
Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP 209.763)**

Expediente(s) que acompanha(m): TC-504/126/14 e TC-38319/026/15

- Aplicação total no ensino:	28,73%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	94,48%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	10,97%	(R\$ 17.829.049,53) ²
- Superávit financeiro:	R\$ 8.158.651,98	
- Transferências à Câmara:	1,29%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	51,91%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,64%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 71.620

² Amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.

No plano fiscal, observo que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 10,97% (R\$ 17.829.049,53) montante este totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 27.786.535,86, restando ainda saldo financeiro positivo de em 2014, sendo realizados investimentos na ordem de R\$ 10.312.926,25.

Observo que a Prefeitura apresentou resultado financeiro suficiente no exercício, ao registrar superávit de R\$ 8.158.651,98, já deduzidas as disponibilidades para o pagamento da dívida flutuante (R\$ 13.215.217,81), mantendo, dessa forma, quadro de liquidez para as obrigações de curto prazo.

Além disso, a dívida de longo curso (consolidada) apresentou significativa queda: de 22,91%³.

De todo modo, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário, cabe alertar a Origem no sentido de envidar esforços para obtenção de superávit, evitando possível ocorrência de passivos de curta exigibilidade.

As despesas com pessoal (51,91% da RCL) respeitaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, ultrapassaram 95% (noventa e cinco por cento) do limite legalmente fixado, razão pela qual foi necessária a emissão de alerta por parte desta E. Corte, nos termos do artigo 59, §1º, II⁴ da mesma legislação, e

3

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	4.269.199,85	3.613.792,48	-15,35%
Precatórios	10.231.640,17	7.564.535,53	-26,07%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	14.500.840,02	11.178.328,01	-22,91%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	14.500.840,02	11.178.328,01	-22,91%

⁴ § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



também acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o quadro de pessoal, deve a municipalidade envidar os esforços necessários para a adequação das atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais aplicáveis à espécie⁵.

Houve imprecisão nas informações relativas ao controle da dívida ativa, falha cuja gravidade reside no fato de que o setor é daqueles mais sensíveis a lançamentos e baixas indevidas, razão pela qual se faz necessária adequada fiscalização em saldos, baixas e cobranças.

Observo que na comparação com o exercício anterior, houve aumento do saldo em 18,90%, sendo constatada ainda ausência de Provisão da Dívida Ativa, descumprindo o item 10 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, Portaria STN nº 564/2004.

Por certo que os Municípios vêm encontrando dificuldades para efetiva cobrança de sua dívida ativa, em face da grande quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais, especialmente naquelas não especializadas, o que motivou o Tribunal de Justiça do Estado a fixar valores mínimos ao seu processamento, objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial fosse superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município, sugerindo, ao mesmo tempo, a adoção de mecanismos mais eficientes à cobrança, como a conciliação extrajudicial, parcelamento incentivado de créditos – PPI, protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA, inclusão do nome do devedor no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

⁵ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No planejamento das políticas públicas, compete ao Executivo o aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, conforme orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁶, de modo a priorizar, também, a verificação das ações governamentais, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁷, cujos efeitos administrativos devem repercutir na qualidade da transparência fiscal apresentada pela municipalidade.

Tal correção se mostra evidente diante da ausência de efetivo levantamento de seus bens patrimoniais, a ensejar a devida regularização, inclusive com a lavratura de termos de responsabilidade pela sua guarda, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, além de ser necessária correta destinação aos bens móveis⁸ adquiridos em

COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁷ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos po entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁸

DESCRIÇÃO DO BEM	DATA DA AQUISIÇÃO	QUANTIDA DE	Nº DO PATRIMÔNIO
Bebedouro Inox	30/01/12	01	43586
Bebedouro Inox	28/03/12	02	43935 e 43934
Carrinho para curativo	04/04/12	02	43907 e 43908
Ar condicionado	04/12/14	09	48290, 48296, 48297, 48298, 48.299, 48.300, 48301, 48302 e 48303
Fichário de mesa 2 gavetas	23/05/12	01	44123
Balança recém- nascido	23/07/10	06	40.983, 40984, 40986, 40987, 40989 e 40990
Prateleira c/ 6 divisões aberta	26/03/12	06	43.974, 43975, 43977, 43987, 43990 e 43991
Armário de aço 2 portas PA90	26/03/12	03	43.967, 43968 E 43969



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2010 e 2012, encontrados no almoxarifado durante a inspeção *in loco* e não haviam sido utilizados até então.

Lembro também que a Administração deve criar o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.

O conjunto de todas essas falhas reflete-se na análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal para composição do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

Desta forma, não foi por acaso que o **i-Planej.** (Índice Municipal de Planejamento) e o **i-Cidade** (Índice Municipal de Cidades Protegidas) apresentaram nota “**C**”, revelando “**baixo nível de adequação**” na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, a demandar, como visto, a adoção de medidas concretas visando à melhoria dos indicadores.

Demais disso, noto que a municipalidade atendeu às demais obrigações constitucionais.

Os repasses financeiros efetuados à edilidade local, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o recolhimento dos encargos sociais foi efetuado regularmente; não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos, havendo também suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Também os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação foram observados.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,73% da receita resultante de impostos (art.212 da Constituição Federal) e 94,48% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal,

Foco de luz para exame clínicos	17/04/12	02	44171 e 44172
Detector fetal	04/06/12	01	44261
Longarina 2 lugares	27/03/12	02	44073 e 44074
Longarina 3 lugares	27/03/12	02	44678 e 44079
Longarina 5 lugares	27/03/12	12	44088, 44089, 44090, 44091, 44092, 44093, 44094, 44095, 44096, 44097, 44098, 44099



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



evidenciando-se também a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Na Saúde, verificou-se que foram destinadas 28,64% das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, a inspeção “in loco” constatou a ausência de comprovação relativa à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, o que enseja a adoção de providências para fiel observância.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Observe a Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
- Edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Mobilidade Urbana e de Saneamento Básico;
- Torne mais eficiente a arrecadação dos impostos municipais, bem como adote medidas visando redução no estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- Promova adequada coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos;
- Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

O Expediente TC-38319/026/15 deve continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviu de subsídio ao exame das contas.

É como voto.